



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 24 de março de 2011 - Nº 263 - Divulgado em 23/03/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
<i>Extrato de Aditivo</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	2
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Errata</i> .....	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i> .....	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	5
<i>Extrato de Decisão</i> .....	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	13
<i>Intimação para Sessão</i> .....	13

Prazo de vigência: 17/07/2011  
Data da assinatura: 17/01/2011

Extrato - Contrato TC 09/2011 Documento TC 04040/11  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
GOVERNMENT EDITORA LTDA  
Objeto: Assinatura do Periódico Boletim de Orçamento e Finanças.  
Valor: R\$ 6.280,00 (Seis mil, duzentos e oitenta reais)  
Vigência: 29/02/2012  
Data da assinatura: 01/03/2011

Extrato - Contrato TC 010/2011 Documento TC 04351/11  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
VALTER LOPES DE ALBUQUERQUE  
Objeto: Participação como músico acordeonista no aniversário de 40 anos do TCE-PB.  
Valor: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)  
Data da assinatura: 16/03/2011

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 06/2011 Documento TC 02924/11  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
SOCIEDADE DOS FORROZEIROS PÉ DE SERRA E AII - SOFOPS  
Objeto: Recital em formato solo como parte da comemoração 40 anos do TCE-PB.  
Valor: R\$ 5.500,00 (Cinco mil, quinhentos reais)  
Data da assinatura: 28/02/2011

Extrato - Contrato TC 04/2011 Documento TC 02927/11  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
NDATA DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Objeto: Prestação de Serviços de transcrição de áudio de três palestras.  
Valor: R\$526,14 (Quinhentos e vinte seis reais, quatorze centavos)  
Prazo de Vigência: Período de 01/02/2011 à 31/03/11  
Data da assinatura: 31/01/2011

Extrato - Contrato TC 07/2011 Documento TC 03703/11  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
EDITORA NDJ LTDA  
Objeto: Assinatura de Três Periódicos.  
Valor: R\$ 20.370,00 (Vinte mil, trezentos e setenta reais)  
Vigência: 31/03/2012  
Data da assinatura: 01/03/2011

Extrato - Contrato TC 08/2011 Documento TC 03988/11  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
HUMBERTO LUIZ GUIMARÃES CHAVES DE SOUZA  
Objeto: Prestação de serviços de instalação de Som em ambiente.  
Valor: R\$ 7.400,00 (Sete mil, quatrocentos reais)

### Extrato de Aditivo

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC nº 32/2010.  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.  
Berta Construção e Impermeabilização LTDA.  
Objeto: Alterando as cláusulas quarta do Contrato original, Processo TC nº 05210/10.  
Valor: R\$ 30.146,40.  
Data da assinatura: 15/10/2010.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [01930/07](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** RENATO COSTA FELICIANO, Gestor(a); MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02764/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008



**Intimados:** GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Procurador(a); JOSÉ LUIS DE SOUZA, Procurador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a).

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03032/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03233/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); AROLDO MARTINS SAMPAIO, Procurador(a); JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Procurador(a).

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03384/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MIGUEL RODRIGUES LEITE, Responsável; LAÉRCIO VIEIRA DE FIGUEIRÊDO, Responsável; ROBENILDO CARVALHO DE SOUSA, Responsável; JOSÉ ERALDO CIRILO VIEIRA, Responsável; RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, Responsável; FRANCISNALDO RAMALHO MARINHO, Responsável; JOSÉ VIEIRA RODRIGUES, Responsável; FRANCISCO IVÓ VIEIRA DE LACERDA, Responsável; ETELVINA LEITE ABÍLIO, Responsável; ANTONIO LOPES DA SILVA (FALECIDO), Responsável.

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05209/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05311/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ANANIAS SERAFIM FERREIRA, Gestor(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03939/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2007

**Citados:** ROGÉRIO DA COSTA CARDOZO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04815/04](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2004

**Citados:** DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02132/08](#)

**Jurisdição:** PB-TUR Hotéis S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02957/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** AMARO JOSÉ PAIXÃO DA SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02581/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02156/07](#)

**Jurisdição:** Fundo Estadual de Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** GERALDO ALMEIDA DA CUNHA FILHO, Interessado(a);

REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [02298/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a);

GUTEMBERG CABRAL, Advogado(a); ISAC RODRIGO ALVES,

Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [02299/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** RENATO LACERDA MARTINS, Interessado(a);

RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOÃO GALISA DE

ANDRADE NETO, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05881/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00097/11

**Sessão:** 1830 - 23/02/2011

**Processo:** [01081/04](#)

**Jurisdição:** Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2003

**Interessados:** ADELTON DE JESUS ALVES MENDES, Ex-Gestor(a);

CLÁUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO, Advogado(a); ALEXANDRE

SOARES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC

01081/04 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os

MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

(TCE-Pb), por maioria, vencida a Proposta de Decisão do Relator e o

Voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na Sessão realizada

nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração,

posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito,

CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de TORNAR

INSUBSISTENTE a multa aplicada ao ex-Superintendente da RÁDIO

TABAJARA, Senhor ADELTON DE JESUS ALVES MENDES, e

MANTER o item "3" do Acórdão APL TC 15/2.010. Publique-se, intime-se,

registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário

Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de fevereiro de 2.011.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00106/11

**Sessão:** 1830 - 23/02/2011

**Processo:** [02549/07](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** NELSON GOMES FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02549/07, referente à verificação de cumprimento da alínea "b" do Acórdão APL TC 918/2008 pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, Senhor Nelson Gomes Filho, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do senhor Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2006. ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada em: a) considerar não cumprida a alínea "b" do Acórdão APL TC 918/2008; b) aplicar a multa de R\$ 1.500,00 ao Presidente Senhor Nelson Gomes Filho nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; c) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) determinar a juntada de peças do presente processo aos autos de sua prestação de contas, para que neles se apure a responsabilidade do interessado se não houver atendido ao que foi determinado por esta Corte; e) recomendar ao mesmo, a estrita observância das disposições legais, contábeis e normativas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00123/11

**Sessão:** 1832 - 10/03/2011

**Processo:** [01642/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; MARILDO COSTA, Interessado(a); VERÔNICA CLAUDINO CHAVES, Interessado(a); GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE durante o exercício financeiro de 2007, Dr. Franklin de Araújo Neto, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas de contas. 2) ENVIAR NOVA RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, com o intuito de que o mesmo proponha a atualização da legislação que rege o FDE, adequando seus objetivos a atual realidade do Estado, bem como redimensionando os recursos que servem para a sua formação. 3) DETERMINAR ao atual Contador Geral do Estado, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, o lançamento nos futuros demonstrativos contábeis do FDE dos valores transferidos pelo Estado da Paraíba, bem como a regularização das contas registradas indevidamente no balanço patrimonial do aludido fundo. 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00126/11

**Sessão:** 1832 - 10/03/2011

**Processo:** [09515/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09515/08, que trata, nesta ocasião, de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Braga Pegado contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02340/2009, emitido quando da apreciação da licitação na modalidade convite n.º 27/2008, seguida de contrato dela decorrente, realizada pelo Município de Conceição/PB, objetivando a contratação de empresa do ramo da construção civil para executar os serviços de melhoria e conservação das escolas da rede municipal de

ensino, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o recurso de revisão, tendo em vista terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) DAR-LHE PROVIMENTO, desconstituindo o Acórdão AC2-TC 2340/2009; 3) JULGAR REGULAR a licitação na modalidade convite 27/2008 e o contrato dela decorrente; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00125/11

**Sessão:** 1832 - 10/03/2011

**Processo:** [02119/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ADEILSON JOSÉ DE LIMA, Responsável; FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, respeitantes às contas do exercício financeiro de 2006 do ex-Presidente da Câmara Municipal de Sossêgo/PB, Sr. Adeilson José de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR não publicados os referidos artefatos técnicos. 2) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Sossêgo/PB, Sr. Adeilson José de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) FAZER recomendações no sentido de que a atual Presidente da referida Edilidade, Vereadora Maria das Dores Silva Antunes, efetue as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Legislativo na forma e nos prazos contidos na legislação de regência, a fim de garantir a transparência da gestão fiscal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01136/10

**Sessão:** 1820 - 01/12/2010

**Processo:** [02967/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** COSME VICTOR DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDBERTO GOMES DE MELO, Interessado(a); REGINALDO CONSTANTINO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.967/09, referente ao exame da Prestação de Contas Anual do Sr. Cosme Victor da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, exercício 2008, acordam, por maioria, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar IRREGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Cosme Victor da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2008; 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da LRF; 3) Imputar débito total de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), sendo: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) ao Sr. Cosme Victor da Silva; R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao Sr. Reginaldo Constantino de Lima e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, em razão do recebimento irregular de verbas de representação pela ocupação de cargos na mesa diretora da Câmara, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) Aplicar ao Sr. Cosme Victor da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2008, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos),



conforme preceitua o art. 56, II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Comunicar à Receita Federal na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 6) Recomendar à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício ora analisado, inclusive, quanto à remuneração dos agentes políticos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00018/11

**Sessão:** 1833 - 16/03/2011

**Processo:** [03100/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a); RENÉ TRIGUEIRO CAROCA, Ex-Gestor(a); ADRAILDO LEANDRO VIEIRA, Interessado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03100/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Espinharas este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. René Trigueiro Caroca, relativa ao exercício financeiro de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00130/11

**Sessão:** 1833 - 16/03/2011

**Processo:** [03100/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a); RENÉ TRIGUEIRO CAROCA, Ex-Gestor(a); ADRAILDO LEANDRO VIEIRA, Interessado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03100/09, que trata da Prestação de Contas do Município São José dos Espinharas, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. René Trigueiro Caroca; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00050/11

**Sessão:** 1828 - 09/02/2011

**Processo:** [07991/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07991/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. conhecer da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 10/2010 (RI-TCE/PB); II. declarar procedente, em parte, no que se refere à: § Arrecadação dos tributos próprios municipais via caixa, infringindo a Lei Complementar Municipal; § Aquisição de material de limpeza e de consumo na empresa pertencente ao Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, infringindo a Lei Orgânica Municipal. III. aplicar multa individual ao Sr. Djacy Farias Brasileiro, Prefeito Municipal de Itaporanga, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no art. 56, II, da LOTCE, por infração à norma legal, mormente ao desrespeito de Lei Municipal e da Lei Orgânica Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. determinar o encaminhamento de cópia dos autos relacionados às despesas insuficientemente comprovadas (item "a" da presente denúncia) para juntar ao Processo TC nº 05929/10 a fim de ali ser apurado, encaminhando, ainda, cópia da presente decisão para subsidiar a citada Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício 2009; V. comunicar formalmente o teor do julgado ao denunciante, Sr. Herculano Pereira Sobrinho, Vereador do Município de Itaporanga, e ao ora denunciado, Sr. Djacy Farias Brasileiro, Prefeito Municipal de Itaporanga.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00133/11

**Sessão:** 1833 - 16/03/2011

**Processo:** [08655/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08655/09, verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC nº 929/2009, emitido à Prefeitura Municipal de Bayeux, referente ao não cumprimento de decisão emanada por esta Corte de Contas. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 929/2009; 2. Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Josival Junior de Souza, no valor de R\$ 4.100,00, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes; 4. Encaminhar os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00124/11

**Sessão:** 1832 - 10/03/2011

**Processo:** [08695/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável; ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO, Procurador(a); FELIPE AUGUSTO DE MELO E TORRES, Procurador(a); LÚCIA MARIA FREITAS NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela ex-Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Comuna de Ingá/PB, Sra. Lúcia Maria Freitas Nascimento, em face do Prefeito da Urbe, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, acerca da carência de disponibilização ao referido órgão colegiado de relatórios e demonstrativos dos recursos mobilizados pelo fundo, bem como da falta de indicação dos membros do corpo deliberativo instituído para acompanhar e controlar os recursos do FUNDEB, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito,



considerá-la procedente. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR cópia desta decisão à Sra. Lúcia Maria Freitas Nascimento, subscritora da denúncia formulada em face do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, para conhecimento. 5) FAZER recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00080/11

**Sessão:** 1829 - 16/02/2011

**Processo:** [11388/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2000

**Interessados:** HÉLIO FREIRE DOS SANTOS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 11388, referente ao Recurso de Revisão contra o Acórdão APL – TC nº 465/2003 que manteve imputação ao Senhor Hélio Freire dos Santos, Prefeito do Município de Duas Estradas, da quantia de R\$26.770,00 sendo 5.770,00 relativos ao excesso no recebimento de diárias e R\$ 21.000,00 ao excesso de remuneração, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária, hoje realizada, em não conhecer do pedido de revisão.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00058/11

**Sessão:** 1828 - 09/02/2011

**Processo:** [00049/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00049/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. conhecer da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 10/2010 (RI-TCE/PB); II. declarar procedente em parte, no que se refere à falta de contabilização da receita com a contribuição de iluminação pública e registro da despesa corrente com energia elétrica pelo valor líquido, fatos de natureza contábil, sem a ocorrência de dano ao erário; III. determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão para juntar ao Processo TC nº 05929/10, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício 2009, a fim de subsidiar a análise integral da citada Prestação de Contas; IV. comunicar formalmente o teor do julgado ao denunciante, Sr. Herculano Pereira Sobrinho, Vereador do Município de Itaporanga, e ao ora denunciado, Sr. Djacy Farias Brasileiro, Prefeito Municipal de Itaporanga.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01148/10

**Sessão:** 1820 - 01/12/2010

**Processo:** [06610/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06610/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, considerar cumprida a decisão contida no item II do Acórdão APL TC 315/2007, encaminhando-se o processo à

Corregedoria para as providências a seu cargo, tocante à multa aplicada.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/03/2011:**

**Sessão:** 1835 - 30/03/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03384/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FRANCISCO IVÓ VIEIRA DE LACERDA, Responsável; JOSÉ VIEIRA RODRIGUES, Responsável; FRANCISNALDO RAMALHO MARINHO, Responsável; RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, Responsável; JOSÉ ERALDO CIRILO VIEIRA, Responsável; ROBENILDO CARVALHO DE SOUSA, Responsável; ANTONIO LOPES DA SILVA, Responsável; LAÉRCIO VIEIRA DE FIGUEIRÉDO, Responsável; MIGUEL RODRIGUES LEITE, Responsável.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [03368/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [03374/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [02309/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Intimados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [02317/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Intimados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [09057/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

**Sessão:** 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [09268/10](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Intimados:** FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA, Ex-Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [01081/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009



**Cidadãos:** ROSILDO ALVES DE MORAIS - EMPRESA ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA, Contador(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00353/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [01463/07](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de Reforma Ex-Ofício à fl. 36, do Sr. Marcos Antonio Padilha, matrícula nº 502.957-1, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, concedendo-lhe o competente registro

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00382/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [01501/06](#)

**Jurisdição:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ARMANDO ABÍLIO VIEIRA, Ex-Gestor(a); DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); ISA SILVA DE ARROXELAS MACÊDO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a); PEDRO ERIVAL COSTA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 12/2006, em epígrafe; 2. RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, com vistas a não repetir as falhas observadas no presente caderno processual, observando com rigor as normas pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00383/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [01865/06](#)

**Jurisdição:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** IVONIO CASSIANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 13/2006 em apreço, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos; 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00337/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [02234/07](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JÚLIA MARIA DE LUNA FREIRE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas aludida; 2) APLICAR a Sra. Júlia Maria de Luna Torres, Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2006, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 71, VIII, da Constituição Federal, e o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da

Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 4) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00338/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [02325/06](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MARIA APARECIDA M MACIEL, Ex-Gestor(a); JÚLIA MARIA DE LUNA FREIRE, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CARLOS DE ALCÂNTARA PAIVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ, relativa ao exercício de 2005, tendo como gestores os Srs. Antônio Carlos de Alcântara Paiva (01.01 a 10.05.2005), Maria Aparecida M. Maciel (11.05 a 13.11.2005), e Júlia Maria de Luna Torres (14.11 a 31.12.2005); b) IMPUTAR ao Sr. Antônio Carlos de Alcântara Paiva, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 01.01 a 10.05.2005), débito no valor de R\$ 137.066,13 (cento e trinta e sete mil, sessenta e seis reais e treze centavos), referente a despesas não comprovadas realizadas no Hospital Geral de Sapé, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) IMPUTAR a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 11.05 a 13.11.2005), débito no valor de R\$ 197.164,36 (cento e noventa e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente a despesas não comprovadas realizadas no Hospital Geral de Sapé, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) IMPUTAR a Sra. Júlia Maria de Luna Torres, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 14.11 a 31.12.2005), débito no valor de R\$ 50.609,03 (cinquenta mil, seiscentos e nove reais e três centavos), referente a despesas não comprovadas realizadas no Hospital Geral de Sapé, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município; sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; e) APLICAR a cada um dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Antônio Carlos de Alcântara Paiva, Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, e Sra. Júlia Maria de Luna Torres, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 71, VIII, da Constituição Federal, e o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; f) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; g) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 17 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00384/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [02694/06](#)

**Jurisdição:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARGARIDA MARIA MATOS MESQUITA, Ex-Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a);





FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio em epígrafe; 2. APLICAR multa pessoal a Senhora MARGARIDA MARIA MATOS MESQUITA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão da falta de procedimentos licitatórios quando estava obrigada a realizá-los; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e da FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, com vistas a observar com rigor às normas e demais legislação pertinente a convênios. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00354/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [03819/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de Reforma Ex-Ofício à fl. 84, do Sr. José Carlos Fernandes do Nascimento, matrícula nº 510.865-9, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00370/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [04216/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARLI DA SILVA CANDEIA, Ex-Gestor(a); GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, Interessado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04216/07, que trata de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preço nº 02/2006, realizada pela Prefeitura Municipal de Quixaba para aquisição de unidade móvel de saúde com recursos provenientes de convênio celebrado entre o Município e o Ministério da Saúde; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conhecer e determinar a procedência parcial da denúncia encaminhada a esta Corte pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho; 2. Representar ao Tribunal de Contas da União acerca dos fatos ventilados nos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00385/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [04901/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio 49/2006, objeto destes autos, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos; 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às

disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00380/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [05992/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05992/06, verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 1239/2008 (fls. 266/267), emitido à Prefeitura Municipal de Vista Serrana; CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1239/2008; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00386/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [06475/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 820/2009; 2. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 78/2007 em apreço, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos; 3. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00387/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [06566/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio em epígrafe; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor Carlos Marques Dunga, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão da falta de procedimento licitatório para aquisição de cadeiras de rodas, quando estava obrigado a realizá-lo; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e da CASA CIVIL DO GOVERNADOR, com vistas a não repetir as falhas observadas no presente caderno processual, observando com rigor as normas pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de março de 2.011.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 00329/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [07003/07](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; NAZIRA PEREIRA CARDOSO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Nazira Pereira Cardoso, matrícula n.º 81.894-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00332/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [07004/06](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2006

**Interessados:** CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO, Responsável; KLEBER MACIEL DE MEDEIROS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Srs. Carlos Alberto Silva do Nascimento e Kleber Maciel de Medeiros, respectivamente, responsável e co-responsável por adiantamento concedido pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) MANDAR EXPEDIR a competente provisão de quitação em favor dos responsáveis. 3) ENVIAR recomendações ao atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Fábio Luciano de Araújo Maia, no sentido de não repetição das falhas apontadas no relatório dos peritos desta Corte e de fiel cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 4.320/1964 e na Lei Estadual n.º 3.654/1971, quando da realização de vindouros adiantamentos. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00388/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [01355/08](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MANOEL FLORENTINO DE MEDEIROS NETO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 12/2008 em apreço, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos; 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00371/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [02852/08](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA, Ex-Gestor(a); ROBÉRIO ANDRADE DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); MIZAEIL AILTON DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira, na qualidade de ex-Gestor do Instituto de

Seguridade Social de Zabelê, relativa ao exercício financeiro de 2007, e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os membros integrantes desta Egrégia Câmara, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) Julgar irregular a presente prestação de contas; 2) Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor do Instituto de Seguridade Social de Zabelê, Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira, e ao Sr. Mizael Ailton de Medeiros, chefe do Poder Legislativo do Município de Zabelê no exercício de 2007, ambas no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social de Zabelê, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00333/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [03373/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DA PENHA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 17 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00389/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [05305/08](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS BENÍCIO DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a); FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio 07/2007, objeto destes autos; 2. COMUNICAR o Poder Executivo Estadual acerca da necessidade de promover a iniciativa de lei visando a regulamentação de programas como os tratados nestes autos, com o intuito de informar a base legal para melhor direcionar as ações administrativas pertinentes; 3. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00341/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [05084/08](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES, Gestor(a).

**Decisão:** a) Julgar procedente a representação oferecida pelo MPJTCE; b) Considerar legais e conceder registro aos Atos de Admissão realizados pela Câmara Municipal de Cabedelo, referente aos servidores Carlos Alberto Ventura Filho, Valléria Lins Falcão de Carvalho, Ademar Cândido Simões Filho e Goya Pontes de Miranda; c) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Ricardo Félix Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, ajustando o quadro de pessoal daquela Edilidade, e





enviando a documentação comprobatória para exame por esta Corte. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00368/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [07336/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).

**Decisão:** I. julgar irregulares a inexigibilidade de licitação nº 04/2008 realizada pela Prefeitura Municipal de Soledade e o contrato dela decorrente; II. aplicar multa pessoal ao Srº José Ivanildo Barros Gouveia, Prefeito Constitucional de Soledade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração grave à norma legal, com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências a seu cargo (apuração de potenciais crimes licitatórios e/ou atos de improbidade administrativa); IV. comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos; V. determinar o envio de cópia da Decisão em epígrafe para os autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Soledade, exercício 2008, para subsidiar análise

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00343/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [08170/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** - Julgar REGULAR a licitação em comento, bem como o contrato decorrente; - Recomendar ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos; - Determinar o arquivamento dos presentes autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00344/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [08173/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** -Julgar REGULAR COM RESSALVAS a licitação em comento, bem como o contrato decorrente; -Aplicar multa pessoal ao Sr. José Severiano P. Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional, no valor de R\$ 1.402,50 (hum mil quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), por infração a norma legal, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; - Recomendar ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00345/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [08275/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** -Julgar REGULAR a licitação em comento, bem como o contrato decorrente; -Recomendar ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos; -Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00346/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [08277/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** -Julgar IRREGULAR a licitação em comento, bem como o contrato decorrente; -Aplicar multa pessoal, ao Sr. José Severiano P. Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no inciso II, art. 56, da LCE nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntários, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; -Recomendar ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00347/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [08278/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** -Julgar REGULAR a licitação em comento, bem como o contrato decorrente; -Recomendar ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos; -Determinar o arquivamento dos presentes autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00348/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [08297/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** -Julgar IRREGULAR a licitação em comento, bem como o contrato decorrente; -Aplicar multa pessoal, ao Sr. José Severiano P. Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no inciso II, art. 56, da LCE nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntários, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; -Recomendar ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00334/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [08346/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); WILDENE DE SOUZA SANTOS PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de março de 2011.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 00349/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [09289/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Receita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NAILTON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** julgar regular o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/08, celebrado entre a Secretaria da Receita Estadual e a empresa ELENET – Serviços Técnicos Ltda., determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00381/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [09430/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARCONDES ALBERTO DE AQUINO CAMELO, Interessado(a); EXPEDITO PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09430/08, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Conhecer da presente denúncia e julgá-la procedente; 2) Imputar débito, solidariamente, ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux e à STELRE Construções Ltda, na pessoa do Sr. Marcondes Alberto de Aquino Camelo, no valor total de R\$ 25.906,95, decorrente de excesso no pagamento por serviços não executados, ou pagos em duplicidade, nos termos do relatório da Auditoria, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetuem o ressarcimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento; 4) Recomendar à atual Gestão do município de Bayeux quanto à correta aplicação dos Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, em especial o da Economicidade e da Eficiência.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00339/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [02889/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA PESSOA FERNANDES DA CUNHA, Gestor(a).

**Decisão:** a) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, sob a responsabilidade da Srª Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, relativa ao exercício de 2008; b) APLICAR a Srª. Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, Presidente do FMS, à época, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II da LCE 18/1993, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) IMPUTAR a Srª Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, Presidente do FMS, à época, DÉBITO no valor de R\$ 823.328,61 (Oitocentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), sendo: R\$ 32.538,64 relativos à diferença entre o saldo final apurado pela Auditoria e o informado no SAGRES e R\$ 790.789,97 relativos à diferença entre as folhas de pagamento fornecidas pelo FMS e o registrado na PCA/SAGRES; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; d) RECOMENDAR à atual Gestão do IPSAL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias MPAS nº 4.992/99 e nº 1348/05 e demais legislações cabíveis à espécie. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 17 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00340/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [02921/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Gestor(a); MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS, Gestor(a).

**Decisão:** a) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social do município de Santa Rita – IPEA, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, relativa ao exercício de 2008; b) APLICAR ao Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 71, VIII, da Constituição Federal, e o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual c) RECOMENDAR à atual Gestão do IPEA a adoção de medidas no sentido da regularização do IPEA junto ao Ministério da Previdência Social, bem como o cumprimento fidedignamente dos ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias MPAS nº 4.992/99 e nº 1348/05 e demais legislações cabíveis à espécie. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 17 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00351/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [03995/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DENILTON GUEDES ALVES, Gestor(a).

**Decisão:** I - Julgar irregulares os gastos realizados pelo Município de Tenório, no valor de R\$ 64.000,00, sendo R\$ 30.000,00, em razão da ausência dos comprovantes para o Empenho de nº 3033 e R\$ 34.000,00, em função da não apresentação das planilhas dos serviços realizados e os elementos de caracterização da despesa, a exemplo das notas fiscais e localização física da obra; II - Imputar débito ao gestor Sr. Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em razão de despesas pagas sem suficiente comprovação; III - Aplicar multa pessoal ao Gestor Municipal, Sr. Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), correspondendo a 10% do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB; IV - Aplicar multa pessoal ao Gestor Municipal, Sr. Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; V - Assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens II, III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI - Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito, para adoção das providências de estilo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00366/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [04444/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. julgar irregular a presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, exercício de 2008; II. aplicar a multa individual ao Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de



Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III.determinar à Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual do exercício de 2008 do município de Princesa Isabel; IV.recomendar ao atual Presidente do Instituto para que proceda ao regular recolhimento dos valores retidos dos servidores diretamente vinculados à Autarquia, como também para cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, Portaria MPAS 4.992/99 e demais legislações cabíveis à espécie; V.informar ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel; VI. comunicar à Receita Federal do Brasil dos fatos evidenciados para adoção das medidas de estilo; VII.remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00352/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [05571/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** AREMILSON ALEXANDRE CHAVES, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** 1.Julgar irregular a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2009; 2.Declarar o não cumprimento integral do Acórdão AC1-TC-1211/10; 3.Aplicar multa pessoal no valor de R\$ R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Srº Aremilson Alexandre Chaves, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE-PB, por reincidência no descumprimento de determinação do TCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; 4.Fixar novo prazo de 60 (sessenta) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, para a restauração da legalidade na gestão de pessoal, no tocante às irregularidades abaixo listadas, sob pena de lhe ser cominada nova multa: 4.1.Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, com infração à norma constitucional do concurso público – Em relação aos seguintes servidores: Israel Gomes Silva (Serviços de Segurança das Sessões); Emerson correia Nunes (Controle da Mesa de Som das Sessões) e Emanuel Bernardo de Souza Silva (Digitalização de Documentos); 4.2.Pagamento da remuneração dos servidores da Câmara Municipal em valores não fixados por lei específica – Em relação aos Servidores efetivos, a Lei nº 336/95, que regula a matéria, foi editada em 1995, não ampara os valores atualmente pagos, e aos Servidores Comissionados, a remuneração está em desacordo com o fixado pela Lei Complementar 590/2010; 4.3.Existência de servidores concursados no quadro permanente da Câmara Municipal, que não se encontram relacionados no Acórdão TC 350/95, por meio do qual o Tribunal concedeu registro aos atos de admissão decorrentes de concurso – Maria Aparecida de Sousa (Agente Administrativo), Elianor Balbino da Silva (Auxiliar de Redator de Ata) e Maria de Lourdes R. dos Santos (Datilógrafo) – Necessário se faz o encaminhamento a este TC das portarias originais de nomeação dos respectivos servidores juntamente com o Processo do Concurso Público (TC 07525/95), o qual foi devolvido à Câmara Municipal. Ou, não na hipótese da não localização do processo nos arquivos da Câmara Municipal, encaminhar cópia de toda documentação comprobatória da realização do concurso público do qual participaram os referidos servidores, com vistas à formalização de processo específico, devendo uma cópia do respectivo protocolo ser anexada aos presentes autos, para fins de saneamento desta irregularidade.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00369/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [07170/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07170/09, verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC 0113/2010 (fls. 160/163), emitido à Prefeitura Municipal de Serra Branca, quando do julgamento de Obras Públicas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para o Alcaide de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, remeter os documentos reclamados pela d. Auditoria às fls. 117/123, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE/PB;

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00390/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [09555/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; ROSINEIDE DE MELO CABRAL MIRANDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em CONHECER da denúncia, julgando-a IMPROCEDENTE, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00367/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [10733/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** I. receber e considerar improcedente a denúncia em função da regularidade da licitação questionada a denúncia; II. julgar regular a Licitação na modalidade Concorrência nº 01/09, bem como o Contrato decorrente; III. encaminhar cópia da presente decisão para subsidiar os autos de Inspeção de Obras, exercício de 2009 (Proc-TC-0124/10); IV. comunicar as partes; V.arquivar o processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00330/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [11174/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; MARIA JOSÉ MOREIRA VITALIANO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Moreira Vitaliano, matrícula n.º 543-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00355/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [11517/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** NEY GUIMARÃES MARTINS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a legalidade dos atos da pensão ora em análise, às fls. 100/101, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00042/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [00684/10](#)





**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a).  
**Decisão:** assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Patos, com vistas a apresentar todos os documentos mencionados pela Auditoria, às fls. 553/560, sob pena de multa, denegação de registro aos atos e demais consequências penais, cívicas, administrativas e eleitorais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00342/11  
**Sessão:** 2424 - 17/03/2011  
**Processo:** [01665/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); LUIZ CLÁUDIO R. MARINHO, Gestor(a); CHEFE DO DEAPG, Interessado(a).  
**Decisão:** a) Considerar Legais e conceder registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes da aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Remígio, conforme relação inserta às fls. 731/736 dos autos; b) Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00335/11  
**Sessão:** 2424 - 17/03/2011  
**Processo:** [02288/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); ANTONIO SIMPLICIO DO NASCIMENTO., Interessado(a).  
**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 17 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00350/11  
**Sessão:** 2424 - 17/03/2011  
**Processo:** [07298/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).  
**Decisão:** em JULGAR REGULARES a Licitação e o Contrato decorrente, e REGULAR COM RESSALVA o 1º Termo Aditivo, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Conceição a rígida observância aos preceitos da Lei de Licitações.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00379/11  
**Sessão:** 2424 - 17/03/2011  
**Processo:** [07942/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).  
**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00336/11  
**Sessão:** 2424 - 17/03/2011  
**Processo:** [09076/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); ANA VICENTE DA SILVA., Interessado(a).  
**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 17 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00372/11  
**Sessão:** 2424 - 17/03/2011  
**Processo:** [09153/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00356/11  
**Sessão:** 2424 - 17/03/2011  
**Processo:** [09165/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Glória da Silva, matrícula nº 058-2, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé, à fl. 55.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00357/11  
**Sessão:** 2424 - 17/03/2011  
**Processo:** [09979/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhes o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00358/11  
**Sessão:** 2424 - 17/03/2011  
**Processo:** [00790/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** em reconhecer a legalidade do ato da pensão ora em análise, à fls. 19, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00373/11  
**Sessão:** 2424 - 17/03/2011  
**Processo:** [00796/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00374/11  
**Sessão:** 2424 - 17/03/2011  
**Processo:** [00797/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 00375/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [00806/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00331/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [00829/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA ALICE ALVES TORRES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Alice Alves Torres, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00376/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [00842/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00359/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [00845/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhe o competente registro

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00360/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [00852/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, às fls. 20/21, concedendo-lhes o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00361/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [00855/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00362/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [00857/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhe o competente registro

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00363/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [00869/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 20, concedendo-lhe o competente registro

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00365/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [00876/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00378/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [00870/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00364/11

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011

**Processo:** [00872/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhe o competente registro

## 4. Atos da 2ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2576 - 05/04/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [09384/98](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1998

**Intimados:** CÍCERO DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2576 - 05/04/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [01323/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); ANTONIO ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Sessão:** 2576 - 05/04/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [08489/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** LUIZ JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

**Sessão:** 2576 - 05/04/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [06143/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos



**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a).

---